



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1135192-73.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ERICK LOPES DE JESUS SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1135192-73.2023.8.26.0100 - São Paulo

Apelante: Erick Lopes de Jesus Souza

Apelado: Ativos S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros

Foro Central Cível

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Nome do juiz prolator da sentença Não informado**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 128

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Anotação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Documentos acostados pelo réu comprovam que o débito foi objeto de cessão de crédito entre ele e o credor originário. Lastro da dívida comprovado. Réu que se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC). Débito exigível. Ausente ato ilícito praticado pelo apelado. Indenização por danos morais indevida. Sentença mantida, com majoração da verba honorária (Tema 1059/STJ), observada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade. RECURSO NÃO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 172/174, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais ajuizada por ERICK LOPES DE JESUS SOUZA em face de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS.

Inconformado, apela o autor sustentando que os documentos juntados com a contestação não têm o condão de comprovar a existência de débito em aberto e a cessão de crédito, bem como ausência de notificação da referida cessão de crédito; insiste na condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 179/192).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com contrarrazões às fls. 196/223, aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia acerca da regularidade da anotação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, por débito de R\$ 5.808,48, incluído em 28/10/2022, relativo ao contrato nº 61508799/951246189 (fls. 01).

Não se descarta a aplicação, ao presente caso, das disposições da legislação consumerista em atendimento ao que disposto no parágrafo 2º do artigo 3º do Código de Defesa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do Consumidor. No entanto, no tocante ao ônus da prova, por ser medida excepcional, sua inversão não é automática, dependendo da verossimilhança dos argumentos ou da hipossuficiência do consumidor, que não estão presentes no caso concreto (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90).

Apesar do autor ter sustentado de modo genérico na inicial a ilicitude da negatificação, o apelado fez juntar aos autos documentos comprobatórios da existência e regular cessão havida, passando o apelado a figurar como cessionário do crédito, mostrando-se lícita a anotação desabonadora; frisa-se, à evidência do Instrumento Particular de Cessão de Crédito (fls. 152/159), Extrato de operação de empréstimo perante o credor originário com a situação: “*OPERACAO PREJUIZO CEDIDA*”(fls. 150) e Declaração de Cessão de Crédito (fls. 149) devidamente assinada pelo Cedente, constando a seguinte informação: “*CEDEU para a empresa ATIVOS S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, com sede em Brasília - DF, inscrita no CNPJ sob nº 05.437.257/0001-29, com endereço à SEPN Quadra 508, Conjunto C, 2º andar, Asa Norte, CEP 70740-543, as operações de crédito, abaixo identificadas, em que figura como devedor o (a) Sr.(a) ERICK LOPES DE JESUS SOUZA portador do CPF/CNPJ 107.969.216-95, mediante Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Créditos arquivado e registrado*”, tudo a evidenciar a licitude da contratação e o lastro do débito.

Há de se destacar que, não obstante, nas razões recursais o autor afirmar que não está inadimplente perante à empresa cessionária do crédito, ora recorrida, por alegada ausência de relação jurídica, não comprovou por meio de documentos a quitação/pagamento das parcelas em aberto com o cedente do crédito, e nem negou a sua existência, objeto da restrição creditícia *sub judice*, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, I, do CPC, por ser fato constitutivo de seu direito.

A propósito, sobre o tema, bem elucida o nobre doutrinador Vicente Greco:

“O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 2ºvol., 14ªed., pág.189 - grifei).

Ademais, mesmo que o autor eventualmente não tenha sido notificado da cessão de crédito, insta mencionar que a ausência de notificação do devedor quanto à cessão de crédito não tem o condão de invalidar o negócio jurídico, pois, o propósito do artigo 290 do Código Civil é a proteção da boa-fé do devedor em face de eventual pagamento equivocado perante o credor originário, hipótese não discutida nos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por oportuno, em casos semelhantes ao dos autos, citam-se precedentes desta C. Câmara:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito e reparatória de danos morais - autor alega desconhecer o débito em seu nome levado a apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito - réu se desincumbiu do seu ônus probatório mediante a juntada de contrato firmado com o cedente do crédito e subscrito pelo autor, faturas de cartão de crédito que indicam sua efetiva utilização e certidão de cessão de crédito - ausência de unilateralidade da prova - fundamento da r. sentença no sentido da existência de elementos que corroboram as alegações do réu - ausência de impugnação específica - notificação do devedor quanto à cessão de crédito que se mostra irrelevante no caso, porquanto o art. 290 do CC visa, exclusivamente, a evitar que o devedor pague a dívida a pessoa errada - ausência de elementos que indiquem a inobservância do art. 288 do Código Civil - réu agiu no exercício regular de direito - responsabilidade afastada - Súmula nº 359 do Superior Tribunal de Justiça - inaplicabilidade, à espécie, uma vez que a demanda não foi intentada contra o órgão mantenedor do cadastro - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (Apelação Cível 1028085-04.2022.8.26.0100; Relator (a): Coutinho de Arruda; Data do Julgamento: 21/11/2023 – grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, E PROCEDENTE PEDIDO CONTRAPOSTO DELE DECORRENTE – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ELEMENTOS ENCARTADOS AOS AUTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DO DÉBITO QUESTIONADO PELA OCUPANTE DO POLO ATIVO - VALIDADE DA CESSÃO PROMOVIDA PELA CREDORA ORIGINÁRIA, COMO TAMBÉM DOS ATOS PRATICADOS PELA RÉ – PRECEDENTES NESSE SENTIDO – ACERTO DA R. SENTENÇA – (...) SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1001701-43.2023.8.26.0011; Relator (a): Simões de Vergueiro; Data do Julgamento: 23/10/2023 – grifei).

Acrescenta-se, eventuais inconsistências entre o montante contratual e o negativado, por si só, não são suficientes para afastar a legalidade da cobrança, pois é sabido que no valor do débito, sobre o período referente à inadimplência, incidem juros e correção monetária.

Diante de tais considerações, restou demonstrado que o réu agiu em exercício regular de direito ao proceder a anotação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo que se falar em prática de qualquer ato ilícito que motive a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O caso, portanto, é de manutenção da r. sentença de improcedência, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”*; assim, diante do improvimento do recurso, majora-se a verba honorária fixada em 10% do valor da causa, para 15% do valor da causa, observadas as isenções e suspensões decorrentes da gratuidade.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator